

## POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES EM MUNICÍPIOS DO BRASIL

### *PUBLIC POLICIES AND STRATEGIES TO COMBAT FORCED LABOR OF IMMIGRANTS IN BRAZILIAN MUNICIPALITIES*

Artigo recebido em 06/11/2023

Artigo aceito em 21/11/2023

Artigo publicado em 01/02/2024

#### **Pedro Fernandes de Queiroga Neto**

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); - Advogado inscrito na OAB/PB nº 21.368; - Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC); - Especialista em Gestão Pública Municipal, pela UEPB; - Especialista em Direito Civil e Processo Civil, pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba.

#### **Lucas Andrade de Moraes**

Doutor em Letras pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (FIP). Especialista em Educação em Direitos Humanos (UFPB). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (2014). Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2013). E-mail: [lucasmorais7@gmail.com](mailto:lucasmorais7@gmail.com).

#### **Cícero Otávio de Lima Paiva**

Professor do Ensino Superior na Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (FACEP), lotado no Departamento de Direito, atuando também nos cursos de Ciências Contábeis, Pedagogia, Psicologia e Enfermagem. Mestre em Ensino pelo Programa de Pós-graduação em Ensino da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN/PPGE (2020). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG (2015). Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG (2017). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (2021). E-mail: [cicero.otavio@hotmail.com](mailto:cicero.otavio@hotmail.com).

#### **Cinthia Moura Frade**

Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA/UFPB). Mestra em Gestão Pública e Cooperação Internacional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Marketing pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduada em Administração pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Membro do Núcleo de Estudos em Aprendizagem e Competências (NAC) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Possui interesse nos seguintes temas: Gestão de Pessoas, Gestão Pública, Empreendedorismo, Gestão por Competências, Aprendizagem Gerencial, Prática Docente. E-mail: [admcinthiafrade@gmail.com](mailto:admcinthiafrade@gmail.com).

**RESUMO:** Apesar de inúmeras leis proibirem a escravidão no Brasil e no mundo, muitos imigrantes, especialmente da América Latina, como bolivianos, paraguaios, peruanos e chilenos, encontram-se trabalhando em condições semelhantes à escravidão. Esta pesquisa visa analisar políticas públicas e estratégias que abordam a exploração laboral de imigrantes latino-americanos em situações análogas à escravidão em municípios brasileiros. O estudo explora conceitos teóricos de trabalho escravo, examina normas constitucionais e infraconstitucionais, destacando políticas públicas como suporte para esses imigrantes, e identifica estratégias específicas para combater condições semelhantes à escravidão. A pesquisa utiliza métodos comparativos e exploratórios com base em notícias, literatura e legislação

pertinente para avaliar a situação da imigração e advogar por políticas públicas nacionais e municipais que ofereçam uma nova perspectiva para aqueles que enfrentam essa grave e persistente violação de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Trabalho Escravo; Imigração; Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** Despite numerous laws prohibiting slavery in Brazil and worldwide, many immigrants, particularly from Latin America, such as Bolivians, Paraguayans, Peruvians, and Chileans, find themselves working in conditions akin to slavery. This research aims to analyze public policies and strategies addressing the labor exploitation of Latin American immigrants in situations analogous to slavery in Brazilian municipalities. The study explores theoretical concepts of slave labor, examines constitutional and infraconstitutional norms, emphasizing public policies as a means of support for these immigrants, and identifies specific strategies to combat slavery-like conditions. The research employs comparative and exploratory methods based on news articles, literature, and relevant legislation to assess the immigration situation and advocate for national and municipal public policies that offer a new perspective for those experiencing this serious and enduring violation of rights.

**KEYWORDS:** Human Rights; Forced Labor; Immigration; Public Policies.

**SUMÁRIO.** 1. Introdução. 2. Noções Gerais sobre Trabalho Escravo. 3. Legislação Relacionada ao Trabalho Escravo. 4. Trabalho Escravo de Imigrantes no Brasil Contemporâneo. 5. Promoção de Políticas Públicas para Imigrantes. 6. Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando abordamos a temática do trabalho escravo no Brasil, a associação imediata muitas vezes remete aos períodos históricos de escravidão envolvendo negros, campos escravistas e navios negreiros da África. No entanto, essa concepção de escravidão que permeia o imaginário popular tem suas raízes no período colonial brasileiro, quando os escravizados eram confinados nas terras de seus senhores, desprovidos de qualquer amparo legal, vivendo em um ambiente hostil e, muitas vezes, tratados como propriedade dos senhores coloniais.

O trabalho escravo contemporâneo se diferencia do sistema colonial, uma vez que, embora o período formal de escravidão tenha sido encerrado e a prática proibida legalmente, ainda testemunhamos, no século XXI, a exploração de trabalhadores submetidos a condições desumanas. Em muitos casos, esses trabalhadores encontram-se praticamente aprisionados em seus locais de trabalho, vivenciando situações análogas à escravidão.

O Metropoles (2023) noticiou que uma investigação da Secretaria de Inspeção do Trabalho revelou uma situação alarmante no Brasil: nos últimos 12 anos, mais de mil imigrantes foram resgatados de empregos em condições análogas à escravidão. Surpreendentemente, 43,5% desse total são bolivianos, vítimas predominantemente do tráfico de pessoas para a indústria têxtil em São Paulo e região. Jornadas exaustivas que chegam a 16 horas por dia, condições degradantes e restrições à liberdade marcam a realidade desses trabalhadores.

Neste cenário, as vítimas do trabalho escravo contemporâneo não se limitam apenas aos brasileiros, mas também incluem imigrantes latino-americanos, especialmente bolivianos, venezuelanos, peruanos e paraguaios. Em meio a crises humanitárias e econômicas que assolam diferentes regiões do mundo, esses imigrantes acabam migrando ilegalmente para o Brasil. A falta de uma política consistente de acolhimento expõe esses novos residentes a condições desafiadoras. Muitos, por necessidade de sobrevivência, acabam se envolvendo em setores como fábricas de confecção, construção civil, agricultura, comércio varejista de vestuário e produção florestal.

Assim, este trabalho se propõe analisar as políticas públicas e estratégias sobre o enfrentamento do trabalho dos imigrantes latino-americanos em situações análogas à escravidão em municípios do Brasil. De forma específica, buscou-se apresentar conceitos teóricos sobre trabalho escravo contemporâneo (OLIVEIRA, 2010; PRONER, 2010; GARCIA, 2012b; ROCHA & BRANDAO, 2013; MIRAGLIA, 2015; BRASIL, 2017), correlacionar normas constitucionais e infraconstitucionais com foco em políticas públicas como meio de apoio a esses imigrantes e identificar políticas e estratégias para combater o trabalho escravo de imigrantes.

No que concerne à metodologia, este trabalho segue uma abordagem qualitativa descritiva, caracterizada por uma análise aprofundada e compreensiva do fenômeno em questão. Inicialmente, a pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica, buscando mapear e compreender as diferentes perspectivas teóricas relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo. A partir dessa revisão, são identificadas as lacunas no conhecimento existente e delineadas as questões-chave que orientarão a pesquisa.

Em seguida, a investigação se vale de uma pesquisa documental, examinando legislações pertinentes, relatórios de organizações internacionais, e dados do Observatório das Migrações Internacionais, entre outras fontes confiáveis e relevantes. Esse enfoque

documental permite a coleta de informações sólidas para embasar a análise e compreensão do panorama atual do trabalho escravo, especialmente no contexto da migração internacional.

A construção teórica sobre o trabalho escravo contemporâneo incorpora doutrinas acadêmicas especializadas, artigos científicos e referências fundamentais que abordam aspectos conceituais, históricos e sociais do fenômeno. A triangulação dessas diversas fontes busca enriquecer a perspectiva teórica adotada, proporcionando uma compreensão mais holística e contextualizada do problema.

Por meio dessas etapas metodológicas, o trabalho visa contribuir para a compreensão aprofundada do trabalho escravo contemporâneo, não apenas identificando seus traços fundamentais, mas também propondo reflexões críticas e estratégias de enfrentamento embasadas em dados e teorias consolidadas.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO

Em tese, o término oficial da escravidão no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei da Abolição da Escravatura em 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea. Este marco legislativo representou um avanço significativo ao abolir as práticas fundamentais do sistema escravista, pondo fim ao trabalho degradante e à restrição da liberdade dos trabalhadores.

No entanto, é crucial reconhecer que o simples ato legal de abolição não resultou automaticamente na erradicação das estruturas discriminatórias e das desigualdades persistentes que permearam a sociedade. A transição para uma sociedade pós-escravista implicou desafios complexos, incluindo a marginalização socioeconômica dos ex-escravizados, a ausência de políticas efetivas de inclusão social e a continuidade de práticas discriminatórias (GOMES, 2019).

Dessa forma, a análise do período pós-Abolição requer uma compreensão abrangente das dinâmicas sociais e econômicas que moldaram o Brasil, destacando a importância de medidas contínuas para promover a verdadeira igualdade e reparação histórica.

Antes de sua abolição, o trabalho escravo era amplamente empregado em todo o território brasileiro, figurando como a principal forma de produção. Os colonos portugueses dependiam dessa mão de obra, que frequentemente era obtida de maneira forçada e compulsória. A principal via de obtenção dessa mão de obra era o contrabando de pessoas negras, trazidas da África. Durante o período colonial, o escravo era considerado um

indivíduo desprovido de qualquer direito e era tratado como parte integrante da propriedade de seu senhor (GOMES, 2019).

Após décadas da promulgação da Lei Áurea, que marcou o fim oficial da escravidão no Brasil, a persistência do trabalho escravo no país revela uma triste realidade. Apesar da modernização da sociedade e do aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, esse grave problema nunca foi completamente erradicado.

A prática contemporânea da escravidão apresenta algumas distinções marcantes em relação à escravidão colonial. Notadamente, na atualidade, a noção de propriedade de uma pessoa por outra é proibida, eliminando a estrutura jurídica que caracterizava a escravidão historicamente. Entretanto, para manter o controle sobre o trabalhador explorado, os "empregadores" recorrem a meios ilegais.

No âmbito do "trabalho escravo" contemporâneo, a privação de liberdade resulta de diversos fatores complexos. Entre eles, destacam-se a apreensão de documentos, a presença de guardas armados, ameaças dos empregadores, a contratação ilegal de dívidas que vinculam os trabalhadores e a escolha de localizações geográficas que frequentemente dificultam ou impedem a fuga. Esses elementos convergem para criar um ambiente coercitivo e desumanizador, no qual os trabalhadores se veem submetidos a condições análogas à escravidão, revelando a persistência de práticas inaceitáveis e a necessidade premente de esforços coordenados para erradicar essa violação flagrante dos direitos humanos.

Outro aspecto de destaque é o baixo custo associado à obtenção do que se pode chamar de "novo escravo". Nesse contexto, o empregador assume apenas os custos relacionados ao transporte do trabalhador até a propriedade. Essa dinâmica sugere que os lucros obtidos são exorbitantes, pois o empregador enfrenta praticamente nenhum outro custo significativo em relação aos trabalhadores, que, lamentavelmente, podem ser dispensados sem quaisquer direitos ou garantias, configurando uma mão-de-obra tratada como descartável. Essa abordagem, além de ser moralmente reprovável, destaca o flagrante desrespeito às leis constitucionais e trabalhistas que asseguram a proteção e dignidade dos trabalhadores.

Assim, a distinção entre a antiga escravidão no Brasil e a forma contemporânea ainda está em processo de resolução. Na escravidão histórica, a relação entre o escravo e o proprietário colonial poderia perdurar por toda a vida, ao passo que, na atualidade, em caso de conflitos com o empregador, o trabalhador é dispensado sem qualquer garantia legal. Notavelmente diferente da escravidão colonial, os escravos contemporâneos não estão sujeitos a estereótipos raciais padronizados; em outras palavras, pessoas de qualquer etnia, podem se

tornar vítimas desse sistema, marcando uma diferença crucial em relação ao antigo sistema escravista brasileiro (COSTA, 2018). Essa evolução destaca a complexidade e a necessidade de adaptação contínua das estruturas legais e sociais para enfrentar as nuances do trabalho escravo contemporâneo.

A obra "*Disposable People: New Slavery in the Global Economy*" de Bales (1999) oferece uma análise comparativa entre as formas de escravidão do século XIX e a contemporânea, delineando não apenas as características históricas distintivas, mas também apresentando práticas específicas e seus significados (Quadro 1). Essa abordagem enriquecedora permite uma compreensão mais profunda das mudanças e continuidades ao longo do tempo, destacando as complexidades inerentes à persistência de práticas escravistas na era moderna e ressaltando a importância de estratégias eficazes para erradicar essa violação dos direitos humanos em um contexto globalizado.

**Quadro 1.** Comparação entre as escravidões

	<b>ESCRavidÃO HISTÓRICA</b>	<b>ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA</b>
<b>PROPRIEDADE LEGAL</b>	Permitida	Proibida
<b>CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA</b>	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes. Gasta-se apenas o transporte.
<b>LUCROS</b>	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
<b>MÃO DE OBRA</b>	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantidade equivalente a R\$ 120 mil	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um atravessador por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
<b>RELACIONAMENTO</b>	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus dependentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
<b>DIFERENÇAS ÉTNICAS</b>	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independentemente da cor da pele.
<b>MANUTENÇÃO DA ORDEM</b>	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

**Fonte:** Bales (1999) (*apud* Costa, 2018)

O Quadro 1 oferece uma análise comparativa entre a escravidão histórica e a contemporânea, proporcionando alguns *insights*, nas quais destacam-se: Na escravidão histórica, a propriedade legal de seres humanos era permitida, contrastando com a proibição legal na escravidão contemporânea. Um ponto notável é o alto custo associado à aquisição de

mão de obra escravizada no passado, muitas vezes medido pela riqueza do proprietário, enquanto na escravidão contemporânea, o custo é notavelmente baixo, limitando-se ao transporte do trabalhador.

Os lucros também divergem; na escravidão histórica, eram relativamente baixos devido aos custos de manutenção dos escravizados, enquanto na contemporânea, os lucros são elevados, uma vez que os trabalhadores podem ser dispensados sem direitos ou garantias. Quanto à mão de obra, a escassez marcava a escravidão histórica, dependendo do tráfico negreiro ou reprodução, enquanto na contemporânea, há uma disponibilidade significativa de mão de obra desempregada, tornando-a descartável.

O relacionamento entre senhor e escravo difere no tempo; na escravidão histórica, era longo, muitas vezes durando a vida toda do escravizado e se estendendo a seus dependentes, enquanto na contemporânea, é curto, encerrando-se com o término do serviço. Em relação às diferenças étnicas, a escravidão histórica era fortemente baseada em características étnicas, enquanto na contemporânea, pouca relevância é dada à cor da pele, com qualquer pessoa pobre e miserável sujeita à escravidão.

O ponto semelhante entre as duas formas de escravidão envolvem a manutenção da ordem por meio de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos, ressaltando desafios persistentes na proteção dos direitos humanos.

Portanto, observa-se que a distinção entre o trabalho escravo atual e o trabalho escravo colonial é mínima, uma vez que ambas as formas envolvem violações aos Direitos Humanos semelhantes. O trabalho escravo contemporâneo não se baseia mais em um modelo étnico específico, e não está mais atrelado à propriedade direta do senhor. No entanto, sua finalidade persiste, buscando enriquecer ilicitamente aqueles que exploram e submetem outros a condições desumanas.

Na caracterização do atual sistema de escravidão, diversos termos são empregados para descrevê-lo, evidenciando a complexidade e abrangência do fenômeno. Expressões como "trabalho compulsório" (LEWKOWICZS & FLORENTINO, 2008), "neoescravidão" (OLIVEIRA, 2010; PRONER, 2010), "trabalho escravo contemporâneo" (GARCIA, 2012b; ROCHA, BRANDAO, 2013; MIRAGLIA, 2015), "trabalho forçado e/ou degradante" (GARCIA, 2012a) e "escravidão contemporânea" (BRASIL, 2017) são frequentemente utilizados para abordar diferentes facetas dessa prática. Cada termo carrega nuances específicas, refletindo a variedade de contextos nos quais ocorre o trabalho análogo à

escravidão. Essa diversidade terminológica destaca a necessidade de uma compreensão abrangente e precisa do fenômeno, considerando suas diferentes manifestações e impactos.

Para Bales (1999), existem três formas básicas de escravidão: escravatura da posse, a escravidão por dívida e a escravidão por contrato. A escravidão contemporânea muitas vezes se oculta nas relações de trabalho modernas, sendo a escravidão por contrato mais associada a essa nova forma de exploração. Isso ocorre porque:

São oferecidos contratos que garantem o emprego, talvez em uma oficina ou fábrica, mas quando os trabalhadores são levados para o local de trabalho eles se encontram escravizados. O contrato é usado como uma tentação para induzir um indivíduo à escravidão, bem como uma forma de fazer a escravidão parecer legítima. Se surgirem questões jurídicas, o contrato pode ser produzido, mas a realidade é que o “trabalhador contratado” é escravo, ameaçado de violência, sem liberdade de locomoção e nada remunerado. A forma de escravidão de crescimento mais rápido, esta é a segunda maior forma hoje. A escravidão por contrato é mais frequentemente encontrada no sudeste da Ásia, Brasil, alguns estados árabes e algumas partes do subcontinente indiano (BALES, 1999, p. 20).

A prática insidiosa da escravidão por contrato é uma forma contemporânea de exploração que se oculta por trás de contratos de emprego aparentemente legítimos. A oferta de emprego, muitas vezes em oficinas ou fábricas, serve como isca, atraindo trabalhadores para situações de escravidão. O contrato, ao invés de ser um documento que protege os direitos do trabalhador, torna-se uma ferramenta de manipulação, dando uma falsa aparência de legitimidade à escravidão.

A sofisticação e diversidade das táticas empregadas para manter a escravidão contemporânea evidenciam a necessidade de uma compreensão abrangente do fenômeno. Diante disso, uma definição sucinta do trabalho escravo contemporâneo pode ser formulada da seguinte maneira:

É aquele normalmente forçado, ainda que por condições psicológicas, que pode envolver ou não restrições à liberdade do trabalhador, onde ele é obrigado a prestar serviço, sem receber um pagamento ou recebendo um valor insuficiente para suas necessidades, trabalhando em troca de condições mínimas de sobrevivência, sem qualquer dignidade (PINHO, 2017, n.p.).

O trabalho escravo contemporâneo refere-se a práticas que exploram trabalhadores por meio de estratégias variadas, incluindo falsos contratos de emprego, retenção de documentos, violência e condições de trabalho forçado ou degradantes. A terminologia "trabalho forçado" ou "obrigatório" foi inicialmente introduzida na Convenção n. 29 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT). A OIT reconhece que esses termos representam um gênero com múltiplas categorias, abrangendo desde formas tradicionais, como escravidão e servidão por dívida, até manifestações contemporâneas, como o trabalho forçado associado ao tráfico de seres humanos.

Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas [sic] novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos (OIT, 2001, p. 13).

O artigo 2.1 da Convenção Nº 29 da OIT define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". Essa definição esclarece que o trabalho escravo é diametralmente oposto ao conceito de "trabalho decente", que engloba atividades remuneradas capazes de proporcionar uma vida digna em condições de liberdade, igualdade e segurança.

### 3 LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO TRABALHO ESCRAVO.

O Brasil possui uma legislação abrangente no combate ao trabalho escravo, refletindo o compromisso do país em erradicar essa prática abominável. Ao longo das décadas, diversas normas foram estabelecidas para proteger a dignidade da pessoa humana e garantir a igualdade e liberdade dos trabalhadores. No Quadro 2, destaca-se as principais leis e dispositivos relacionados ao combate ao trabalho escravo no Brasil e no mundo:

**Quadro 2.** Legislação Relacionada ao Trabalho Escravo

Legislação	Principais Dispositivos e Artigos
<b>Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)</b>	- Art. 1º: Igualdade entre todas as pessoas em dignidade e direitos.
	- Art. 4º: Proibição da escravidão em todas as suas formas.
<b>Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)</b>	- Pacto de San José da Costa Rica.
	- Ratificado pelo Brasil em novembro de 1992.
<b>Convenções da OIT</b>	- Convenção nº 29 (1930): Eliminação do trabalho forçado.
	- Convenção nº 105 (1957): Abolição do trabalho forçado.
<b>Convenções da ONU</b>	Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926
	Emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações

<b>Legislação</b>	<b>Principais Dispositivos e Artigos</b>
	Unidas, em Nova York a 7 de dezembro de 1953
	Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.
<b>Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.</b>	Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.
<b>Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT (1998)</b>	- Compromisso de respeitar e promover a boa vontade. - Proibição de todas as formas de trabalho forçado.
<b>Constituição Federal de 1988</b>	- Princípio da dignidade da pessoa humana (Preâmbulo). - Art. 5º: Igualdade perante a lei, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade. - Art. 6º: Direitos sociais à educação, saúde, trabalho, segurança e previdência social. - Art. 7º: Garantias trabalhistas, incluindo jornada de trabalho e salário justo. - Emenda Constitucional 81/2014: Expropriação de propriedades onde ocorrem trabalho escravo.
<b>Código Penal Brasileiro</b>	- Art. 149: Tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo. - Art. 203: Crime de frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho. - Art. 207: Crime de aliciamento de trabalhadores para transferência entre localidades.
<b>Instrução Normativa SIT nº 139/2018</b>	Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências
<b>Portaria MTb nº 1.293/2017</b>	Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho

**Fonte:** Elaborado pelos autores (2023)

Ao tratar desse tema crucial, é imprescindível reconhecer o papel pioneiro desempenhado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se destacou como um norma no âmbito internacional a condenar e proibir o trabalho escravo, forçado e compulsório, estabelecendo as bases éticas e legais para o repúdio ao trabalho escravo. Com sua promulgação e seus 30 artigos, essa declaração se tornou um marco fundamental na conquista de diversos direitos individuais e coletivos, servindo como a base para todos os debates subsequentes sobre Direitos Humanos.

No âmago da Declaração, encontramos nos artigos 1º e 4º preceitos que solidificam a igualdade entre as pessoas e a firme proibição do trabalho escravo. No artigo 1º, é reafirmado o princípio fundamental da igualdade entre as pessoas. Nesse contexto, nenhum indivíduo detém mais ou menos direitos do que outro, dissipando qualquer noção de superioridade de direitos. Essas disposições surgiram como resposta direta às flagrantes violações sofridas pelos escravizados durante o período colonial, visando eliminar as condições desumanas e

degradantes a que eram submetidos. Em paralelo, o artigo 4º da Declaração estabelece de forma inequívoca a proibição absoluta da escravidão em todas as suas formas. Este dispositivo visa erradicar qualquer possibilidade de retenção involuntária de seres humanos e a prática odiosa do tráfico de escravos.

É crucial reconhecer que, apesar de sua importância histórica e moral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos muitas vezes foi desrespeitada ao longo da história da humanidade. Ainda assim, ela permanece como uma referência essencial e um lembrete constante do compromisso global com a promoção da dignidade, igualdade e liberdade para todos.

A visão internacional ganha robustez com a assinatura, em 1969, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Este documento, ratificado pelo Brasil em novembro de 1992, integra 81 artigos que versam sobre direitos fundamentais, conferindo especial atenção à proibição da escravidão.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) emerge como uma peça-chave nesse contexto. A Convenção nº 29, de 1930, e a Convenção nº 105, de 1957, ambas da OIT, são instrumentos essenciais para eliminar o trabalho forçado ou análogo ao escravo. Em 1998, a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT consolidou o compromisso internacional de banir todas as formas de trabalho forçado.

O Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, representa um marco significativo na posição do Brasil em relação à abolição da escravatura. Por meio deste decreto, o Presidente da República promulgou a Convenção sobre a Escravatura de 1926, que foi posteriormente emendada pelo Protocolo de 1953, aberto à assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York. Além disso, o texto inclui a ratificação da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra em 1956. A aprovação desses instrumentos legais reforça o compromisso do Brasil na erradicação da escravidão e práticas relacionadas, alinhando-se às normas internacionais e demonstrando o repúdio do país a tais violações dos direitos humanos.

O Brasil, reconhecendo a existência do trabalho escravo, apoiou medidas do cenário internacional, sendo signatário de convenções, assim como no âmbito interno, na Constituição Federal de 1988, ao proclamar o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece, no art. 5º, a igualdade perante a lei e a inviolabilidade de direitos como o à vida, liberdade e igualdade. Contudo, a legislação vai além, garantindo o direito à locomoção e protegendo contra violações como tortura, tratamento desumano, e exploração.

No âmbito penal, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149 e §§, criminaliza a "Redução a condição análoga à de escravo", impondo pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa. Essa tipificação abrange diversas violências, reforçando o repúdio do ordenamento jurídico brasileiro a práticas escravizadoras.

No contexto de diversos crimes relacionados ao trabalho escravo, muitos empregadores utilizam táticas coercitivas para manter os trabalhadores sob seu domínio, estabelecendo um vínculo de dependência que viola a legislação brasileira. Essas práticas configuram crimes tipificados no Código Penal, visando salvaguardar os direitos assegurados pela legislação trabalhista.

O artigo 203 do Código Penal estabelece penalidades para quem frustra, mediante fraude ou violência, direitos garantidos pela legislação do trabalho. A pena prevista inclui detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, além de multa, sendo agravada se o crime for cometido contra vítimas específicas, como menores de dezoito anos, idosos, gestantes, indígenas ou pessoas com deficiência física ou mental. A coação para obrigar o uso de mercadorias específicas, visando impossibilitar o desligamento do serviço devido a dívidas, ou impedir a saída do trabalhador retendo documentos pessoais ou contratuais, são ações puníveis sob essa legislação.

No atual cenário do que alguns chamam de "sistema escravista", os chamados "gatos" desempenham um papel crucial. Esses recrutadores, muitas vezes sedutores, são responsáveis pelo aliciamento de trabalhadores, conforme previsto no artigo 207 do Código Penal. O crime de aliciamento, com o propósito de levar trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional, resulta em pena de detenção de um a três anos, além de multa. A gravidade do crime é acentuada se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Igualmente, como forma de combater o trabalho escravo, a Constituição Federal foi alterada, com a Emenda Constitucional 81, de 05 de junho de 2014, onde no artigo 243 fez constar:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando ainda, no que couber, o disposto no art. 5º. [Grifo nosso]

Além disso, um importante documento que complementa o artigo 149, 203 e 207 do Código Penal, é a Instrução Normativa SIT nº 139/2018, emitida pelo Ministério do Trabalho

em 2018, ao qual expressa restrições sobre as formas pelas quais os trabalhadores podem sofrer, em conjunto ou mesmo separadamente. Assim, referido documento nos artigos 6º e 7º, especifica as modalidades de redução do trabalhador a condição semelhante à de escravo, como se observa no Quadro 3:

**Quadro 3.** Condições de Trabalho Escravo (Artigos 6º e 7º)

<b>Art. 6º (Tipos)</b>	<b>Art. 7º (Explicação)</b>
<b>I - Trabalho forçado</b>	I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
<b>II - Jornada exaustiva</b>	II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
<b>III - Condição degradante de trabalho</b>	III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
<b>IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida</b>	IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
<b>V - Retenção no local de trabalho em razão de:</b> a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.	V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento. VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

**Fonte:** Elaborado pelos autores com base na Instrução Normativa SIT nº 139/2018 (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2018)

O Quadro 3 revela detalhes fundamentais contidos nos dispositivos legais que definem e caracterizam situações análogas à escravidão, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º. Ao examinarmos as disposições do Artigo 6º, identifica-se cinco principais causas que configuram a condição de trabalho escravo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição da locomoção por dívida e retenção no local de trabalho.

O Artigo 7º, por sua vez, oferece esclarecimentos adicionais sobre cada uma dessas causas, definindo conceitos e fornecendo critérios para sua interpretação. Destaca-se a definição de trabalho forçado como aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica, ressaltando a ausência de oferta voluntária por parte do trabalhador. A jornada exaustiva é caracterizada como qualquer forma de trabalho que viole direitos fundamentais do trabalhador, abrangendo aspectos como segurança, saúde, descanso e convívio familiar.

A condição degradante de trabalho é amplamente abordada, referindo-se à negação da dignidade humana por meio da violação de direitos fundamentais, especialmente os relacionados às normas de proteção do trabalho e à segurança, higiene e saúde no ambiente laboral. A restrição da locomoção por dívida é descrita como a limitação ao direito fundamental de ir e vir do trabalhador, imposta por débitos atribuídos pelo empregador ou preposto.

O texto da legislação é minucioso ao detalhar as formas de retenção no local de trabalho, abrangendo o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais como práticas que configuram essa retenção.

Assim, a Instrução Normativa SIT nº 139/2018, emerge como uma ferramenta crucial para orientar não apenas legisladores, mas também fiscais e demais agentes envolvidos na fiscalização e aplicação do Código Penal. A minuciosidade com que as diferentes manifestações da condição análoga à escravidão são delineadas proporciona um guia claro e abrangente, facilitando a identificação de práticas que violem os direitos fundamentais dos trabalhadores. Ao destacar aspectos como trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição da locomoção por dívida e retenção no local de trabalho, o texto da instrução oferece critérios objetivos para a avaliação dessas situações.

Por fim, a Portaria MTb nº 1.293/2017 estabelece os critérios e conceitos que definem o trabalho em condições análogas à de escravo, especificamente no contexto da concessão de seguro-desemprego a trabalhadores resgatados durante fiscalizações do Ministério do Trabalho. Essa regulamentação busca fornecer diretrizes claras para identificar situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes e desumanas, caracterizando o que se entende por trabalho escravo. Ao estabelecer esses parâmetros, a portaria visa assegurar a proteção e amparo aos trabalhadores que são resgatados nessas condições, facilitando a concessão do seguro-desemprego como um mecanismo de suporte social diante das violações encontradas durante as fiscalizações.

Dessa maneira, fortalece-se a capacidade de aplicação efetiva do Código Penal, reforçando a luta contra práticas de exploração laboral e reafirmando o compromisso com a promoção de ambientes de trabalho justos e em conformidade com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

Ao longo das últimas décadas, o Brasil implementou uma série de ferramentas com o objetivo de formalizar a luta contra o trabalho escravo, tornando-a uma política nacional e

uma prioridade para o país. Dessa forma, fica evidente a existência de um arcabouço jurídico no Brasil que não apenas tipifica como crime a prática da escravidão, mas também abrange outras condutas que contribuem ou facilitam essa forma de exploração.

#### 4 TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

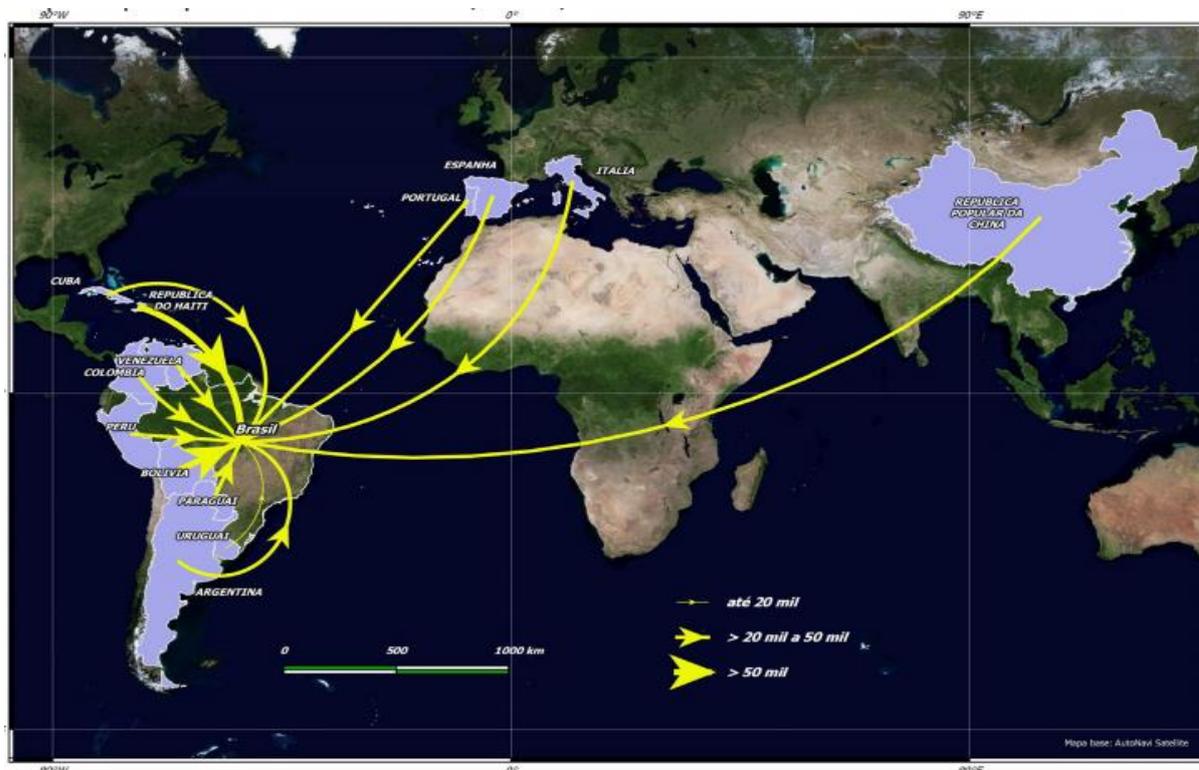
A exploração dos migrantes brasileiros pode ser examinada em diversos contextos, como evidenciado no caso paradigmático da Fazenda Brasil Verde (OLIVEIRA, 2018; WERMUTH & NIELSSON, 2018). No período de 2010 a 2019, o fenômeno migratório na América Latina, com a movimentação significativa de pessoas, especialmente em direção ao Brasil, foi impulsionado por vários fatores. Isso inclui a crise econômica de 2007 nos Estados Unidos, o progresso econômico e social em alguns países do Sul Global, a percepção desses países como potências emergentes (como os BRICS) e o destaque como anfitrião de grandes eventos internacionais, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas (CAVALCANTI & OLIVEIRA, 2020).

Durante os fluxos migratórios para o Brasil no período de 2011 a 2019, foram oficialmente registrados 1.085.673 imigrantes com amparo legal, dos quais 660.349 eram considerados de longo termo<sup>1</sup>. A imigração proveniente da América Latina destacou-se como a principal fonte, e as nacionalidades predominantes nas movimentações do mercado de trabalho brasileiro foram Venezuela (142.250), Paraguai (97.316), Bolívia (57.765) e Haiti (54.182) (CAVALCANTI *et. al.*, 2020).

---

<sup>1</sup> Imigrantes que, geralmente, permanecem no país em um período superior a um ano.

**Figura 1.** Número de registros para migrantes de longo termo, por ano de entrada, segundo principais países de nascimento, Brasil, 2011-2018.



**Fonte:** Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema Nacional de Registro Migratório (SisMigra). (CAVALCANTI *et. al.*, 2019).

Observa-se uma aparente consolidação da presença de imigrantes latino-americanos no Brasil no período de 2011 a 2020. Contudo, a pandemia de COVID-19 ocasionou uma significativa redução nos movimentos de entrada e saída do país. No primeiro semestre de 2020, durante as movimentações no mercado de trabalho brasileiro, destacaram-se, entre outras nacionalidades, haitianos, venezuelanos, paraguaios, argentinos e bolivianos (CAVALCANTI *et. al.*, 2020).

O retrato delineado pelo OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais) aborda as imigrações com registros formais. Entretanto, há um cenário paralelo composto pelos imigrantes em situação irregular, que não são contabilizados e, infelizmente, são os mais suscetíveis à escravidão, tanto em ambientes urbanos quanto rurais no Brasil. As vítimas desse abuso são frequentemente imigrantes latino-americanos em situação ilegal, submetidos a condições deploráveis em diversas cidades brasileiras.

Esses imigrantes ingressam no Brasil por meio de uma rede de tráfico, que pode se manifestar de duas maneiras distintas: o tráfico de imigrantes e o tráfico de pessoas. A diferenciação crucial entre essas formas de tráfico reside no consentimento humano.

No contexto do tráfico de imigrantes, a pessoa concorda em ser traficada com o intuito de atravessar ilegalmente as fronteiras, geralmente de maneira transnacional. Nesse cenário, o crime é cometido em violação às leis do país de destino, sendo os imigrantes internacionais considerados infratores das leis de imigração de sua respectiva nação ou região. Vale ressaltar que a relação entre traficantes e migrantes frequentemente se encerra com a transposição da fronteira.

Por outro lado, no que diz respeito ao tráfico de pessoas, ocorre geralmente por meio de coerção por parte do recrutador ou aliciador, que, por meio de promessas não cumpridas, conduz o indivíduo para o destino onde será explorado. Esse tipo de tráfico pode ocorrer dentro do mesmo território nacional, sendo o crime cometido contra a pessoa, que é considerada a vítima. Após a chegada da vítima ao destino, a relação entre ela e o traficante ou aliciador persiste.

No contexto dos imigrantes latino-americanos no Brasil, em alguns casos, eles buscam facilitadores para atravessar o país, configurando-se como tráfico de imigrantes. Em outras ocasiões, são persuadidos a se mudar com base em propostas falsas de recrutadores, caracterizando o tráfico de pessoas (FAGUNDES, 2019; CAVALCANTI et. al., 2020). Assim, em uma situação, ocorre o tráfico de imigração, e na outra, o tráfico de pessoas, sendo que essas práticas geralmente estão relacionadas à exploração de mão de obra barata, ou seja, ao "trabalho escravo".

O Brasil sempre foi reconhecido como um país receptivo a diversas culturas, mantendo suas fronteiras abertas. Contudo, nos últimos anos, especialmente durante crises financeiras que afetaram nações mais vulneráveis, o Brasil passou a atrair um considerável número de imigrantes provenientes de países em dificuldades, que buscam refúgio e oportunidades de emprego no país.

Os principais setores econômicos que absorvem a mão de obra dos imigrantes no Brasil compreendem a indústria, o comércio, o agronegócio e a área de reparos. As atividades laborais abrangem a produção de bens e serviços industriais, como o ramo de confecção, a construção civil, serviços diversos, incluindo vendedores no comércio varejista de vestuário, além da agricultura e produção florestal (CAVALCANTI et. al., 2019).

A maioria expressiva dos imigrantes que chegam ao Brasil é atraída por empresários industriais, visando oportunidades em fábricas, ou por empreendedores do agronegócio, para atuarem nas produções agropecuárias. Infelizmente, muitos desses imigrantes se deparam com condições precárias, incluindo salários ínfimos, alimentação inadequada, alojamentos de qualidade questionável, falta de saneamento básico, jornadas de trabalho que ultrapassam os

limites constitucionais e ambientes laborais insalubres, tudo isso sem uma fiscalização efetiva por parte das autoridades estatais (FAGUNDES, 2019).

No ano de 2019, o Brasil registrou, no período de 2010 a 2018, a entrada de 774,2 mil imigrantes, sendo a grande maioria proveniente do Haiti e da Venezuela. Adicionalmente, estima-se que apenas 215 cidades brasileiras oferecem algum suporte aos imigrantes, apesar de estarem distribuídos em 3.876 municípios dos 5.568 existentes no país (CAVALCANTI *et. al.*, 2019).

Entre os diversos fluxos migratórios de latino-americanos para o Brasil, destaca-se o caso dos haitianos, cuja migração teve início em 2010 quando entraram no país com visto humanitário, motivados por crises econômicas, políticas e ambientais (especialmente com o terremoto de 2010). No entanto, ao buscarem refúgio no Brasil, enfrentaram desafios como dificuldades na emissão de documentos, preconceito e problemas de inserção no mercado de trabalho (BAENINGER, PERES, 2017). Infelizmente, muitos desses haitianos ficaram suscetíveis a condições degradantes e análogas à escravidão, como evidenciado em operações de resgate, como as operações da *Anglo American* e a terceirização do programa Minha Casa Minha Vida em 2013, que resultaram no resgate de 121 migrantes haitianos (WROBLESKI, 2014).

Outro caso expressivo refere-se aos venezuelanos, que em 2018 correspondiam a 39% dos imigrantes de longo termo no Brasil (CAVALCANTI *et. al.*, 2019). A migração venezuelana para o Brasil é impulsionada pelas crises de abastecimento de alimentos, problemas econômicos e instabilidade política em seu país de origem. A principal rota de entrada dos venezuelanos no Brasil é pela cidade fronteira de Pacaraima, em Roraima. A Polícia Federal registrou que mais de 70.000 venezuelanos entraram no Brasil somente por Roraima, com cerca de 29.000 pessoas cruzando a fronteira na direção oposta. Muitos venezuelanos vêm ao Brasil em busca de alimentos e remédios, enquanto outros retornam à Venezuela devido às dificuldades enfrentadas em Roraima. O fluxo migratório continua a crescer, com mais de 24.000 venezuelanos entrando no estado nos primeiros dois meses de 2019 (FAGUNDES, 2019).

Assim como os haitianos, quando os venezuelanos se encontram em situação irregular e vulnerável dentro do Brasil, muitas vezes aceitam condições precárias de trabalho, empregos informais e salários baixos. Infelizmente, é comum encontrá-los em várias regiões do país, desempenhando atividades que podem variar do campo à indústria, com maior concentração no meio rural.

Conforme mencionado, o labor dos imigrantes latino-americanos frequentemente ocorre em condições degradantes, envolvendo restrições à liberdade. Ao contrário do período

colonial, em que correntes eram usadas para aprisionar, no contexto contemporâneo, tais práticas não são tão explícitas, manifestando-se por meio de terror psicológico, criação de dívidas impossíveis de quitação, retenção de documentos e/ou salários. Esses elementos caracterizam o que se entende como "trabalho escravo" nos dias de hoje, sobretudo porque os imigrantes no Brasil frequentemente vivem em situação irregular, tornando-se alvos suscetíveis a manipulação e ameaças. Essa realidade evidencia a persistência de formas modernas de exploração laboral, ressaltando a importância de abordar e combater tais práticas no cenário contemporâneo.

O *status* migratório irregular desses indivíduos é um fator de vulnerabilidade que facilita situações de superexploração laboral, já que, por medo da deportação, eles tendem a não procurar autoridades públicas e a não realizar denúncias (TIMÓTEO, 2010, p. 32).

Diversas empresas têm atraído esses imigrantes devido à disponibilidade de mão de obra barata e às condições ilegais e indocumentadas, compelindo-os a trabalhar em circunstâncias desumanas. No caso específico dos venezuelanos empregados na indústria de confecções, os empresários exploram sua força de trabalho para competir de maneira injusta no mercado. Ao oferecerem produtos a baixo custo e com preços abaixo do mercado consumidor, esses empresários conseguem gerar significativos lucros para suas empresas.

Nas oficinas que empregam imigrantes, jornadas exaustivas são comuns. Geralmente a remuneração é calculada com base na produtividade e o trabalhador, por receber apenas alguns centavos por cada peça costurada, busca laborar até o seu limite. Isto contribui para que os trabalhadores explorados muitas vezes não acreditem vivenciar uma situação de trabalho análogo à escravidão. O indivíduo justifica sua jornada exaustiva dizendo que encara a situação como transitória, pois tem como objetivo economizar, pagar as dívidas com o empregador e posteriormente abrir uma oficina de costura própria (TIMÓTEO, 2010, p. 32).

Outro fator que perpetua o atual sistema de "escravidão" é a coerção psicológica imposta aos imigrantes latino-americanos. Dada a condição irregular da maioria deles, são frequentemente ameaçados por seus empregadores. Qualquer tentativa de fuga ou denúncia dessa violação grave de direitos pode resultar na exposição às autoridades por estarem em situação irregular no país.

A triste realidade é que milhares de imigrantes chegam ao Brasil em busca de melhores oportunidades de vida e para sustentar suas famílias em seus países de origem. No entanto, ao chegar ao Brasil, esses imigrantes enfrentam desafios semelhantes aos brasileiros

no exterior, incluindo preconceito, longas jornadas de trabalho, obstáculos legais e salários baixos. A realidade que encontram muitas vezes é muito diferente daquela que imaginavam.

Nesse novo regime de exploração, descontos relacionados a despesas de alimentação e moradia são frequentemente aplicados, e, como mencionado anteriormente, os empregadores retêm documentos, aumentando a dependência entre eles e os trabalhadores. Essa dependência visa vincular psicologicamente o trabalhador, tornando-o cada vez mais escravizado na tentativa de quitar uma dívida aparentemente interminável.

Ademais, é crucial destacar que durante a pandemia do Covid-19, no início do ano de 2020, os registros de trabalho em condições análogas às de escravo intensificaram-se, principalmente devido ao agravamento das desigualdades sociais decorrentes da crise pandêmica. As denúncias tornaram-se tão frequentes que Magno Pimenta, auditor fiscal do Trabalho, lamenta: "Nem mesmo uma pandemia foi capaz de deter o tráfico de pessoas e o trabalho escravo no Brasil" (LAZZERI, 2020).

A crise sanitária e econômica provocada pelo novo coronavírus alterou significativamente o panorama nacional. A coação, comumente associada ao trabalho escravo contemporâneo, passou a ser utilizada como pretexto pelos empregadores para impor o confinamento dos trabalhadores imigrantes, privando-os da liberdade de deixar os locais de trabalho. Esse cenário ressalta a persistência do problema mesmo diante de desafios globais como a pandemia.

## 5 PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IMIGRANTES

Antes de abordarmos as políticas públicas destinadas aos migrantes em situação irregular no Brasil, é crucial compreender o conceito de Política Pública. Segundo Bucci (2006, p. 37), "A política pública tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo". Em outras palavras, as políticas públicas podem se manifestar por meio de normas ou programas que estabelecem uma rede de proteção para grupos em situação de vulnerabilidade, geralmente fundamentadas em dispositivos legais que garantem a implementação dessas políticas.

No contexto do sistema de proteção aos imigrantes no Brasil, destacam-se a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que determina a situação jurídica dos

estrangeiros no país, e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei de Refúgio). Estas leis, que têm como base a Constituição Federal e outras legislações vigentes, abordam uma considerável parcela das questões envolvendo imigrantes. Em contraste com o antigo e revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), que não regulamentava a situação dos imigrantes irregulares, essas leis estabelecem procedimentos para imigrantes em situação irregular no Brasil, assim como para os refugiados.

Na perspectiva da ONU, para enfrentar esse problema global, é crucial uma ação coordenada de todos os países envolvidos nessa luta, visando criar novas normas ou fortalecer as já existentes. O objetivo é reduzir as vantagens daqueles que exploram esse tipo de trabalho, sendo de extrema importância incluir na agenda a promoção de políticas públicas para combater a pobreza e a discriminação.

Ao ratificar as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, juntamente com outros tratados internacionais de Direitos Humanos, o Brasil assumiu o compromisso internacional de combater o trabalho escravo. Entre as medidas adotadas, destaca-se a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculados ao Ministério do Trabalho. Além disso, foram publicados Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo, e estabeleceu-se a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) para debater e atuar nesse assunto. O país também implementou um importante mecanismo de controle social conhecido como "Lista Suja", que é um cadastro de empregadores condenados por casos de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Adicionalmente, a sociedade dispõe atualmente de uma rede de canais para denúncias junto aos órgãos de fiscalização e proteção, tais como Polícia Federal, Departamento Trabalhista da Advocacia-Geral da União, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Essas iniciativas representam passos significativos na busca por erradicar o trabalho escravo no Brasil.

Em 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública emitiu a Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, que trata da "regularização da situação de migrantes vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de violação de direitos agravadas por sua condição migratória". Nesse contexto, os imigrantes que se enquadrem nessa situação podem apresentar requerimento à Polícia Federal, que decidirá sobre sua solicitação. Essa portaria representa um avanço na proteção dos imigrantes irregulares, garantindo que aqueles que foram vítimas de trabalho escravo não serão deportados, mas sim acolhidos, com seus direitos básicos respeitados.

Outro destaque é o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, um acordo entre empresas privadas que se comprometem a afastar a mão de obra escrava de suas linhas de produção.

No âmbito municipal, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) incentiva os municípios a desenvolverem Planos Municipais para a Erradicação do Trabalho Escravo. Um exemplo é a cidade de São Paulo, que aprovou seu plano municipal por meio do Decreto n. 56.110, de 13 de maio de 2015, após amplo debate.

Nesse contexto, é compreensível que, para fortalecer as políticas públicas nacionais, os municípios, considerando sua realidade local, devem desenvolver suas próprias estratégias de combate ao trabalho escravo. Abaixo, no Quadro 4, destacou-se alguns municípios que dispõem de normas nesse sentido.

**Quadro 4.** Leis municipais de combate ao trabalho escravo.

MUNICÍPIO	LEGISLAÇÃO	
CAMPINA GRANDE/PB	Lei nº 5.818 de 12 de janeiro de 2015.	Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito do Poder Executivo Municipal e Legislativo do Município de Campina Grande que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses: [...] f) De redução à condição análoga à de escravo;
	Lei nº 5.021 de 03 de fevereiro de 2011.	Ficam impedidos de serem nomeados e admitidos em cargos comissionados, no Município de Campina Grande - PB: [...] os que forem condenados pela prática de crimes [...] utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo [...]
PORTO ALEGRE/RS	Lei nº 12.800, de 11 de janeiro de 2021.	Estabelece sanções aplicáveis a empresas que utilizarem trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre.
RIO DE JANEIRO/RJ	Lei nº 6.000 de 21 de outubro de 2015.	Dispõe sobre sanções a serem aplicadas à empresa em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil.
SÃO PAULO/SP	Decreto nº 56.110, de 13 de maio de 2015	Aprova o plano municipal para erradicação do trabalho escravo em São Paulo.
SUMARÉ/SP	Lei nº 6.559, de 15 de abril de 2021	Dispõe sobre a cassação imediata do Alvara de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sumaré para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.
NITERÓI/RJ	Lei nº 3.711, de 14 de junho de 2022	Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias.
GOIÂNIA/GO	Lei nº 9.937, de 04 de novembro de 2016	Dispõe sobre a implantação de um ciclo de atividades, onde seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas Escolas da Rede Municipal de ensino de Goiânia e dá outras providências.

**Fonte:** Elaborado pelos autores com base em pesquisa exploratória no site: <https://leismunicipais.com.br/> (2022)

Ao analisar o quadro apresentado, é evidente que as legislações municipais de combate ao trabalho escravo se concentram em cidades de médio a grande porte, enquanto municípios menores muitas vezes carecem desses mecanismos de proteção aos imigrantes. Esse cenário fragiliza as ações voltadas para a defesa desses trabalhadores, levando muitos imigrantes a buscar essas cidades que possuem essas leis, fortalecendo, assim, as políticas públicas nacionais.

Além das políticas governamentais, existem redes de apoio ao imigrante promovidas por Organizações da Sociedade Civil, como o Centro de Acolhimento e Pastoral do Migrante (Cami), União Social dos Imigrantes Haitianos (USIH), Centro da Mulher Imigrante e Refugiada (CEMIR), Comissão Pastoral da Terra (CPT), a ONG Repórter Brasil, o Instituto Carvão Cidadão, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por meio de comissões, entre outras entidades. Essas organizações visam oferecer apoio solidário a imigrantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Percebe-se que, no esforço de preservar a dignidade dos trabalhadores, o Brasil se destaca em relação a outros países. Em um contexto em que o "trabalho escravo" contemporâneo vai além da privação de liberdade, abordando questões mais complexas, como a condição humana desses trabalhadores explorados e suas aspirações por um emprego digno que proporcione o mínimo necessário para eles e suas famílias.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se evidente que o Brasil possui um ordenamento jurídico que, em parte, atende às necessidades dos imigrantes em situação de escravidão, assim como aborda diversas formas contemporâneas de escravidão. No entanto, o que falta é uma luta efetiva pela promoção de políticas públicas direcionadas a essa parcela da população, os imigrantes.

Desde o reconhecimento, em 1995, pelo Brasil, da existência do "trabalho escravo" em seu território, embora formalmente tenha sido abolido em 1888 com a promulgação da "Lei Áurea", o ordenamento jurídico brasileiro foi fortalecido com importantes mecanismos para erradicar essa prática. No entanto, é evidente que há muito ainda a ser feito.

A escravidão contemporânea não está vinculada à cor da pele, raça ou etnia do indivíduo, mas sim a uma série de fatores sociais, incluindo a falta de condições adequadas para os trabalhadores e suas famílias em suas áreas de origem. A ausência de promoção e informação sobre seus direitos também contribui para a exploração desse trabalho.

Atualmente, observa-se uma diminuição crescente da aplicação das normas estudadas, o que torna o imigrante um alvo fácil para empresários/empregadores que exploram a mão de obra humana. O empregador muitas vezes se aproveita da vulnerabilidade do imigrante para obter mão de obra barata, visando maximizar seus lucros.

A cultura brasileira, por vezes, ainda se adapta aos interesses e vantagens pessoais, comprometendo a eficácia das ações públicas. Nesse sentido, é imperativa uma ação direta na formação e formulação de políticas públicas que enfrentem a raiz do problema: a pobreza e a miséria.

O "trabalho escravo" é uma mazela social que afeta a estrutura econômica, social e cultural do país, exigindo esforços para erradicá-lo por meio de todos os meios jurídicos disponíveis. Além disso, é crucial debater a necessidade de uma legislação de imigração mais flexível, que proteja os direitos humanos dos imigrantes, incentive sua formalização e contribua para melhorar suas condições de vida.

A coerção e a restrição de liberdade persistem, muitas vezes, por meio da apreensão de documentos, ameaças e práticas que retêm os trabalhadores em condições desfavoráveis. Essa metamorfose da escravidão destaca a importância de uma abordagem abrangente e vigilante para combater as formas contemporâneas de exploração laboral, adaptando os meios legais e sociais para enfrentar as nuances e desafios específicos dessa realidade.

A existência contínua do trabalho escravo ressalta a necessidade urgente de uma abordagem mais eficaz para combater essa prática, enfatizando a importância da implementação de políticas públicas robustas, fiscalização rigorosa e conscientização social para assegurar o pleno respeito aos direitos humanos e a dignidade dos trabalhadores.

Portanto, o Brasil deve buscar estabelecer a situação dos imigrantes, reconhecendo sua importância no processo de integração econômica, social e cultural na América Latina. Integrar os imigrantes nos conceitos contemporâneos de cidadania e reconhecimento da riqueza cultural, mediante uma promoção mais eficiente de políticas públicas, é essencial para erradicar o "trabalho escravo" e promover a justiça social.

É importante destacar que esta pesquisa tem limitações inerente em relação a abordagem, uma vez que concentrou-se principalmente em aspectos legais e normativos, deixando de explorar

a fundo as nuances socioeconômicas e culturais que também desempenham um papel significativo nas condições dos imigrantes em situação de vulnerabilidade, com a exemplo de uma análise mais aprofundada das experiências individuais dos imigrantes, proporcionando uma compreensão mais holística dos desafios que enfrentam.

Por isso, sugere-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos qualitativos que incorporem entrevistas e relatos de imigrantes, permitindo uma compreensão mais completa de suas experiências. Além disso, uma análise longitudinal poderia oferecer *insights* sobre as mudanças ao longo do tempo nas políticas e práticas relacionadas aos imigrantes em situação vulnerável, contribuindo para uma visão mais dinâmica e contextualizada do cenário atual, principalmente no âmbito jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, v. 34, n. 1, p. 119-143, abri. 2017.

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley: University of California Press, 1999.

BRASIL. **Constituição e o Supremo**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Comentada pelo STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 22 de junho de 2022.

BRASIL. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Secretaria de Direitos Humanos – SDH. Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Escravidão contemporânea**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa nº 91, de 5 de outubro de 2011**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Atualizada pela Instrução Normativa SIT nº 124, de 12 de maio de 2016.

BRASIL. **Portaria nº 87, de 23 de março de 2020**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-87-de-23-de-marco-de-2020-249440047>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. **In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico** (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50.

CAMPINA GRANDE. **Lei Nº 5.021 de 03 de fevereiro de 2011**. Campina Grande, PB: Procuradoria Geral do Município. Disponível em: <http://leis.campinagrande.br/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

CAMPINA GRANDE. **Lei Nº 5.818 de 12 de janeiro de 2015**. Campina Grande, PB: Procuradoria Geral do Município. Disponível em: <http://leis.campinagrande.br/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, W. F. Um panorama da imigração e do refúgio no Brasil. Reflexões à guisa de introdução. *In: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. **Resumo Executivo**. Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2019.

COSTA, F. O. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. *In: MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ, J. N.; OLIVEIRA, R. F. S. (Orgs.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FAGUNDES, M. K. Migração Venezuelana e a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT**. Ano 3. 2019.

GARCIA, G. F. B. Trabalho escravo contemporâneo e a PEC n. 438: trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista do direito trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 6, p. 4-8, jun. 2012b.

GARCIA, G. F. B. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 92-99, ago. 2012a.

GOIÂNIA. **Lei Nº 9.937, de 04 de novembro de 2016**. Goiânia/GO: Câmara Municipal. Disponível em: [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2016/lo\\_20161104\\_000009937.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lo_20161104_000009937.html) Acesso em: 14 de julho de 2022.

GOMES, L. **Escravidão** – do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Vol. I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LAZZERI, T. Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP. **Reporte Brasil**. Publicado em: 10 junho de 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>. Acesso em 17 dez 2023.

LEWKOWICZS, I.; GUTIÉRREZ, H.; FLORENTINO, M. **Trabalho compulsório e trabalho livre na história do Brasil**. São Paulo: Unesp, 2008.

METROPOLE. **Bolivianos são 43% dos estrangeiros resgatados do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/bolivianos-sao-43-dos-estrangeiros-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 17 dez 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 7-8-52, Brasília, DF, 24 de janeiro de 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NITERÓI. **Lei Nº 3.711, de 14 de junho de 2022**. Niterói/RJ: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/decreto/2022/1438/14378/decreto-n-14378-2022/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

OLIVEIRA, C. D. D. Neoescravidão ou trabalho em condições análogas às de escravo. In: \_\_\_\_\_. **(O) direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, M. R. S. Leis Abolicionistas: a história da abolição da escravatura no Brasil. In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Escravidão contemporânea**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2017.

OLIVEIRA, R. C. Seeking victims' perspective on remedy: the case of Brasil Verde Farm's workers. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 334-366, ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em: 24 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em: 15 de julho de 2022.

OIT. **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Geneva: OIT, 2001. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227530.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227530.pdf). Acesso em: 17 fev 2023.

PORTO ALEGRE. **Lei Nº 12.800, de 11 de janeiro de 2021.** Porto Alegre/RS: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2021/1280/12800/lei-ordinaria-n-12800-2021-estabelece-sancoes-aplicaveis-a-empresas-que-utilizarem-trabalho-escravo-ou-infantil-no-municipio-de-porto-alegre?r=p/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

PRONER, A. L. **Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2010.

RIO DE JANEIRO. **Lei Nº 6.000 de 21 de outubro de 2015.** Rio de Janeiro/RJ: Câmara Municipal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=305245/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

ROCHA, Graziella; BRANDAO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, dez. 2013.

SÃO PAULO. **Decreto nº 56.110, de 13 de maio de 2015.** São Paulo/SP: CASA Civil do Gabinete do Prefeito. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56110-de-13-de-maio-de-2015/consolidado/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

SUMARÉ. **Lei Nº 6.559, de 15 de abril de 2021.** Sumaré/SP: Câmara Municipal. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/Sumare-SP/LeisOrdinarias/6559-2021/> Acesso em: 14 de julho de 2022.

TIMÓTEO, G. L. S. Trabalho de imigrantes em condições análogas à escravidão. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v.14, n.312, p.32-34, jan. 2010.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

WERMUTH, M. Â. D.; NIELSSON, J. G. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, ago. 2018.

WROBLESKI, S. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. **Reporter Brasil**, 2014. <https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>. Acesso em: 17 dez 2023.